

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84, de 19 DE JUNHO DE 2020.**

Matéria: Projeto de Lei nº 84 de 19 de Junho de 2020.

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos secretários municipais do município de Sertão Santana, para a legislatura 2021/2024”.

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 84 de 19 de Junho de 2020, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos secretários municipais do município de Sertão Santana, para a legislatura 2021/2024.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

### **Parecer**

Em análise ao projeto de lei, conforme O.T IGAM Nº 32.290/2020, “inicialmente, cabe esclarecer que, acerca da temática vertida na consulta proposta, o IGAM elaborou a Nota Técnica IGAM nº 2, de 2020, a qual “orienta sobre a fixação de subsídio remuneratório de prefeito, de vice-prefeito, de secretários e de vereadores para a legislatura 2021/2024”, e a Nota Técnica nº 15, de 2020, que “Disponibiliza orientações sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-Cov-2, com adoção de medidas fiscais e concessão de auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Feito o necessário aporte inicial, no que respeita a competência legislativa para dispor acerca da matéria telada (fixação de subsídio dos vereadores) e ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que não há óbices a tramitação da proposição em análise.

Nesse sentido, veja-se que, consoante o disposto no art. 29, VI, da CF/88 e art. 34, IV, da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana, a competência para propor a discussão acerca da matéria é exclusiva da Câmara Municipal, tendo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo sido corretamente exercida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 162, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 11 da Constituição Estadual, bem como o art. 34, IV, da LOM.

Ainda em relação à anterioridade a ser observada na fixação do subsídio, para fins de cautela, a orientação do IGAM no que toca ao prazo para fixação do subsídio antes das eleições é de que se estabeleça a data observando o prazo de seis meses antes do término do mandato em curso e prevendo tempo razoável para a tramitação do processo legislativo em todas suas etapas, inclusive eventual veto que possa ser apostado pelo Prefeito, bem como a respectiva deliberação pela Câmara Municipal. A sugestão segue em virtude de ganhar espaço o entendimento de que a fixação de subsídios, tendo sido majorado o valor para a próxima legislatura, gera aumento de despesas, devendo, portanto, observar o prazo previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que, se o valor do subsídio proposto para a legislatura 2021/2024 for superior ao valor vigente, chama-se atenção para a necessidade da proposição ser instruída com estimativa do impacto orçamentário financeiro, na forma determinada nos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade de pleno direito do ato, na forma do disposto no art. 21, do referido diploma legal.

Acerca de eventual fixação do subsídio dos vereadores de Sertão Santana em valor superior ao valor vigente no ano de 2020, cumpre chamar atenção, ainda, caso o Município tenha aderido ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, para o disposto no art. 8º, I, do referido diploma legal, que estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, os Municípios que aderirem ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela LC 173/2020, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, o que inclui os agentes políticos municipais (prefeito, vice, secretários e vereadores).

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Assim, em 2021, por mais que o valor do subsídio fixado para ao período 2021/2024 seja superior ao vigente, não poderá ser pago, face ao congelamento imposto pela LC 173, para os municípios que aderirem ao Programa.

Quanto a materialidade da proposição analisada, em relação à fixação do subsídio dos Vereadores, se deve observar o teto remuneratório previsto no inciso VI do art. 29 e os demais limites impostos pelo próprio art. 29, ambos da Constituição Federal.

No que respeita aos limites máximos (teto), referidos pelo inciso VI do art. 29 da CF/88, o qual estabelece como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais, importa registrar o seguinte:

Conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Sertão Santana, aferida no senso de em 2010, é de 5.850 habitantes.

Nestas condições, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF/88, o Município de Sete de Setembro está dentre aqueles abrangidos pela disposição contida na alínea ‘b’ do indigitado dispositivo constitucional, que expressamente estabelece, in verbis:

Art. 29..... VI - ... a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

....

Por necessário, esclarece-se que, consoante dados constantes do portal da transparência da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o subsídio dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, atualmente é de R\$ 25.322,25. (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais, nos termos do que estabeleceu a Lei Estadual no 1.894/2003 e alterações; Resolução 3.104/2013.

Nesse contexto, verifica-se que o valor proposto para o subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente da Câmara Municipal, apresenta-se conforme com o regramento estampado no art. 29, VI, a, da CF/88.

Por fim, acerca deste tópico, cumpre observar que o regramento constante do art. 29, VI, da CF/88, estabelece o limite máximo do valor do subsídio dos vereadores, devendo, ainda, no trato da matéria, serem observados os demais limites impostos pelo regramento constitucional e infraconstitucional de regência, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, notadamente o disposto no art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, ‘a’).

Por oportuno, observa-se que a proposição analisada não contempla o direito a 13º salário e férias remuneradas aos vereadores de Sertão Santana, razão pela qual, face a ausência de regramento

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

legal, quaisquer verbas atinentes a esses institutos não poderão ser regularmente alcançadas aos edis.

Quanto ao art. 4º, do texto projetado, que prevê a revisão do subsídio dos vereadores, na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual de servidores, observa-se que há posicionamento jurisprudencial sinalizando a inviabilidade constitucional dessa medida.

Para efeito de reajustamento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, é imprópria a menção genérica constante da Lei nº 7.490/2012 e da Lei nº 8.093/2016 de que O reajuste dos subsídios a que se refere o art. 1º será concedido na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual, tendo em vista que, na dicção do art. 37, X, da CF/1988, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão... ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, tal como realizado por meio da Lei Municipal nº 7.736/2014 para o período de 2013. Além disso, conforme o art. 37, XIII, da Carta Magna, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, significando a proibição de vinculação do valor do subsídio dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, o que, conseqüentemente, reforça a necessidade de lei específica prevendo a quantificação do reajuste do subsídio do Prefeito Municipal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, INCISOS I E II, DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA, NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.” (Apelação Cível Nº 70079272241, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/03/2019).

Não se trata de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas é um indicativo de uma inconsistência técnica que pode ser evitada, mediante alteração, no art. 4º, por exemplo, para que a revisão seja feita pelo IPCA.

Veja-se, nesse sentido, que a indicação ora levada a efeito vai ao encontro do disposto no art. 173, VIII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, caso tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

Conclui-se, assim, que cabe à Mesa decidir se mantém a redação do art. 4º, ou, para evitar eventual questionamento que possa, dele, transbordar, alterá-lo para vincular a revisão do subsídio dos vereadores, ao índice inflacionário oficial indicado na presente orientação técnica.

Dito isso, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade técnica e jurídica dos projetos de lei nº 084/2020, que dispõem sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice Prefeito

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

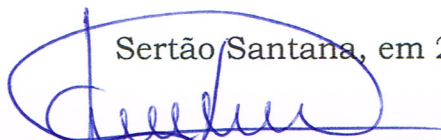
## Estado do Rio Grande do Sul

e dos Secretários Municipais de Sertão Santana, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, fica condicionada a observância das ponderações constantes do item II desta orientação técnica, notadamente no que se refere a adequação da medida proposta aos limites de despesas impostos à administração municipal, a ser aferida da análise à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que, impositivamente, deve instruir o processo.”

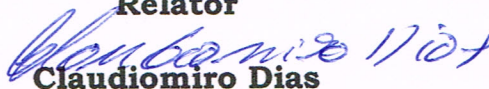
### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 26 de junho de 2020.

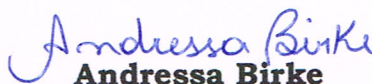
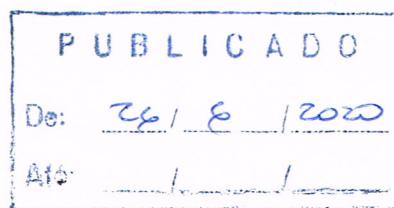


**Tiago Augusto Xavier**  
**Presidente da Comissão**  
**Relator**



**Claudiomiro Dias**

  
**Dulce Maria Woiczkowski**

  
**Andressa Birke**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**